



000139

PROCOLOS Nº 5834, 5841, 6788, 6790 E 6885 DE 2026

**EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS
IMPOSITIVAS A LOA PARA EXECUÇÃO EM 2026.**

VEREADORES:

KAZA GRANDE - VALOR: R\$ 190.000,00

BETO DO AMENDOIM - VALOR: R\$ 560.909,26

PROF. ALIKSON REIS - VALOR: R\$ 300.000,00

IBRAHIM ZAHER - VALOR: R\$ 200.000,00

**VALOR TOTAL: R\$ 1.250.909,26 (UM MILHÃO,
DUZENTOS E CINQUENTA MIL, NOVECENTOS E
NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS).**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE
CULTURA**

CNPJ: 18.630.208/0001-50

**PROJETO: CARNAVAL POPULAR DE RONDONÓPOLIS
– RONDONFOLIA 2026,**

Comissão de Análise dos Planos de Trabalhos de Emendas Parlamentares Individuais
Impositivas Portaria nº 40.392, de 25 de novembro de 2025.

000141

PARECER ADMINISTRATIVO 01/2026/CGEP

Trata-se de análise acerca da viabilidade técnica das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas dos Vereadores: KAZA GRANDE, no valor de R\$ 190.000,00, BETO DO AMENDOIM, no valor de R\$ 560.909,26, PROF. ALIKSON REIS, no valor de R\$ 300.000,00, e IBRAHIM ZAHER, no valor de R\$ 200.000,00, destinadas à Entidade Associação Mato-Grossense de Cultura-AMC, CNPJ: 18.630.208/0001-50, que somam o valor total de R\$ 1.250.909,26 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e nove reais, e vinte e seis centavos) para celebração de Termo de Fomento com a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, conforme Plano de Trabalho e Protocolos nº **5834, 5841, 6788, 6790 E 6885 DE 2026**, que visam a realização do Carnaval Popular de Rondonópolis – RONDONFOLIA 2026.

Em observância às disposições previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 que trata do regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil, e Lei Complementar 210/2024 que dispõe sobre a regulamentação de emendas parlamentares, passamos a analisar os requisitos e documentação, a fim de verificar se a Entidade preenche os requisitos legais para formalização de parceria com a Administração Pública.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As emendas parlamentares de caráter impositivo têm previsão legal na Constituição Federal de 1988, artigo 166, §11, bem como na Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 164, § 18, e na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 324, § 9º, sendo que a execução das emendas é obrigatória, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica.

Adicionalmente, a execução das ações deliberadas pelos parlamentares segue regras da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e no caso de repasse às entidades privadas sem

fins lucrativos, observa-se as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

Registra-se que a Lei nº 13.019/2014 disciplina a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou em acordo de cooperação. A referida lei foi regulamentada, no âmbito municipal, pelo Decreto nº 8.272 de 07 de julho de 2017.

Conforme dispõe o artigo 17 do MROSC, o termo de fomento deve ser adotado pela Administração Pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Nesse contexto, aponta-se a necessidade de observância a Resolução Normativa nº 19/2025 – PP, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), que dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências.

A Resolução Normativa nº 19/2025 – PP do TCE-MT estabelece no seu artigo 3º, parágrafo único, inciso III, que os planos de trabalho serão submetidos a aprovação do Poder Executivo, de maneira que devem conter descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado, sua finalidade específica e as metas a serem alcançadas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Referendo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.697/DF (Rel. Min. Flávio Dino), firmou o entendimento de que a execução das emendas parlamentares impositivas não possui caráter absoluto, devendo o Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se os requisitos técnicos de eficiência e transparência foram atendidos para a sua liberação.

As emendas parlamentares impositivas só podem ser executadas se atendidos, de modo motivado, os requisitos

técnicos. E a verificação do atendimento dos citados requisitos é uma atribuição típica do Poder Executivo, que detém o poder-dever de regulamentar o seu atendimento (...)

Ato contínuo, tendo em vista a necessidade de designar a Comissão responsável pela seleção dos planos de trabalho, consoante prevê o artigo 2º, inciso X, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conforme Portaria nº 40.392, de 25 de novembro de 2025.

Consigna-se que a atuação da Comissão é determinante na avaliação dos planos de trabalho apresentados, devendo opinar pela regularidade ou não dos planos, e se for o caso, solicitar ou recomendar correções desses documentos.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854/DF assumiu a natureza de um **processo estrutural**, ferramenta jurídica voltada para a correção de falhas sistêmicas e institucionalizadas na gestão pública que violam preceitos fundamentais.

Diferente de processos convencionais, o caráter estrutural da ADPF 854/DF não se esgota em uma decisão pontual, mas estabelece um monitoramento contínuo e um diálogo institucional entre os Poderes para adequar as práticas orçamentárias aos ditames da transparência e da moralidade administrativa.

No âmbito desse processo, o STF reafirmou que a execução de qualquer emenda parlamentar, inclusive as impositivas, está estritamente condicionada ao cumprimento dos requisitos constitucionais de **transparência e rastreabilidade**, conforme o art. 163-A da Carta Magna. Tais postulados exigem a identificação clara do parlamentar solicitante, do objeto da despesa e, crucialmente, do beneficiário final dos recursos, permitindo o controle social e institucional sobre a origem e o destino das verbas públicas.

A eficácia das decisões tomadas na ADPF 854/DF não se restringe à esfera federal; ela irradia efeitos sobre estados, o Distrito Federal e municípios. Essa incidência nos processos municipais é de observância obrigatória por esta Comissão ao avaliar Planos de Trabalho. A viabilidade técnica de uma proposta de emenda individual impositiva está, portanto, umbilicalmente ligada à capacidade do plano em assegurar a rastreabilidade total do recurso, desde o empenho até a entrega efetiva do bem ou serviço à sociedade.



Nesse contexto, as decisões recentes impuseram vedações rigorosas à destinação de recursos a entidades do terceiro setor para evitar o desvio de finalidade e a violação da impessoalidade. É vedada a execução de emendas em favor de entidades que possuam, em seus quadros diretivos ou administrativos, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau do parlamentar responsável pela indicação ou de seus assessores. Tal medida visa dar efetividade à proibição do nepotismo (Súmula Vinculante nº 13) e prevenir atos de improbidade administrativa.

Ademais, a restrição se estende a práticas de triangulação de recursos. São inviáveis os planos de trabalho de entidades que, embora formalmente autônomas, realizem a contratação ou subcontratação de pessoas físicas ou jurídicas cujos sócios ou dirigentes possuam o vínculo familiar mencionado anteriormente com o parlamentar. O objetivo é assegurar que o beneficiário final do recurso público não seja alguém ligado ao proponente da emenda, resguardando o erário de interesses privados escusos.

A fiscalização desta Comissão deve ser igualmente rigorosa quanto à estrutura operacional das Organizações da Sociedade Civil (OSCs). É proibido o repasse de recursos a entidades que não possuam sede realmente em funcionamento ou que careçam de corpo técnico qualificado para a execução do objeto proposto. A existência física e a capacidade operacional da entidade são pressupostos inafastáveis para a aprovação de qualquer plano de trabalho vinculado a emendas parlamentares.

Complementarmente, exige-se que a entidade beneficiada tenha comprovada atuação na área técnica alcançada pela emenda. Planos de trabalho que proponham ações em áreas estranhas ao histórico de atuação da OSC devem ser considerados inviáveis, uma vez que a falta de expertise compromete a eficiência da política pública e a correta aplicação dos recursos.

Por fim, estabeleceu-se a necessidade de atuação anterior da entidade no Estado onde a emenda será executada. No caso de Rondonópolis, a OSC deve demonstrar histórico de atividades prévias, garantindo que a entidade possua raízes e conhecimento da realidade local para a qual o recurso se destina. Cabe a esta Comissão, portanto, deferir ou apontar a inviabilidade de planos que não atendam cumulativamente a esses critérios de conformidade, transparência e integridade exigidos pela jurisprudência estrutural do STF.



DA ANÁLISE NO PLANO DE TRABALHO

000145

O objeto central do Plano de Trabalho em análise consiste na realização do projeto "Carnaval Popular de Rondonópolis: RONDONFOLIA 2026" pelo período de 4 (quatro) dias. A iniciativa propõe o resgate e a valorização das manifestações artísticas carnavalescas, buscando fomentar a economia criativa local e promover o lazer e a integração social da população rondonopolitana através de shows nacionais, regionais e estruturação logística de blocos temáticos.

Verifica-se, em análise preliminar, que o referido Plano de Trabalho apresenta consonância com a finalidade das emendas parlamentares individuais impositivas destinadas pelos Vereadores Kaza Grande, Beto do Amendoim, Ibrahim Zaher e Professor Alikson Reis, de maneira que a convergência de recursos desses quatro parlamentares para um projeto unificado exige desta Comissão uma visão integrada, garantindo que a soma dos aportes, que totaliza R\$ 1.250.909,26, seja aplicada de forma eficiente e em total aderência aos objetivos culturais propostos pelos legisladores.

No que concerne ao mérito cultural, o projeto RONDONFOLIA 2026 apresenta uma aderência substantiva aos ditames do artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Ao promover um carnaval de caráter popular e gratuito, a parceria proposta atua como um instrumento de democratização do acesso à cultura, transformando o espaço público em um polo de fruição artística e lazer, cumprindo assim a função social de fomentar a cultura como um direito fundamental de todo cidadão rondonopolitano.

Ademais, a iniciativa alinha-se ao compromisso constitucional de proteção às manifestações das culturas populares, conforme preconiza o parágrafo 1º do referido artigo constitucional, tendo em vista que o evento não se limita ao entretenimento, mas atua no resgate e na valorização das tradições carnavalescas, que são pilares da identidade e da memória coletiva brasileira.

Contudo, para além da convergência política e cultural, é imperativo que esta análise técnica verifique se o Plano de Trabalho atende integralmente aos requisitos estabelecidos

pela Lei nº 13.019/2014, tendo em vista que, é sob a égide desta norma que devemos avaliar a clareza das metas, a adequação dos indicadores de desempenho, a compatibilidade dos custos apresentados no Plano de Aplicação e, sobretudo, a capacidade técnica e operacional da entidade proponente para gerir recursos desta envergadura.

Ademais, a análise não pode se desvincular do novo paradigma jurídico estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854/DF, que confere um caráter estrutural à transparência das emendas parlamentares. Para o exercício de 2026, a rastreabilidade do recurso e a identificação precisa do beneficiário final deixaram de ser meras recomendações para tornarem-se requisitos de validade do repasse, exigindo que o Plano de Trabalho demonstre, desde sua gênese, a ausência de impedimentos éticos e a viabilidade prática da execução proposta.

Verifica-se que a Organização da Sociedade Civil (OSC) proponente detém a capacidade técnica e operacional necessária para a execução de um evento desta magnitude. O histórico da entidade na realização de manifestações culturais e shows de grande porte em território mato-grossense confere segurança jurídica ao município, indicando que a expertise acumulada será aplicada para garantir a qualidade logística e artística do carnaval popular, minimizando riscos de inexecução ou falhas operacionais.

A entidade apontou a sua contrapartida em apoio à execução do plano de trabalho, garantindo a organização, o acesso, a promoção da cultura, disponibilizando infraestrutura, com palco, sonorização, tendas e ações educativas.

No que concerne ao Plano de Aplicação, observa-se uma descrição detalhada das despesas, as quais guardam nexos causal direto com a realização do evento. A distribuição dos recursos entre infraestrutura (palco, som, iluminação e tendas) e contratação de artistas nacionais e regionais demonstra um equilíbrio entre o suporte técnico necessário e a entrega de conteúdo cultural de qualidade, essencial para a atratividade do evento e o alcance das metas de público estabelecidas.

Nesse contexto, merece destaque o Manual¹ da Lei nº 13.019/2014, que assevera a necessidade de as entidades comprovarem a compatibilidade de preços, vejamos:

“Um dos aspectos que merece maior atenção na elaboração e aprovação do plano de trabalho é a definição e a estimativa das despesas. **Tal estimativa deve estar acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado (...)**”

No presente caso, denota-se que o plano de aplicação foi instruído com diferentes orçamentos, de que os valores apresentados indicam a realidade econômica do setor para o exercício de 2026. A existência de cotações que balizam os preços unitários assegura a observância ao princípio da economicidade, garantindo que o aporte financeiro público seja otimizado frente aos serviços contratados.

Sob o prisma da moralidade administrativa, o processo encontra-se instruído com as declarações de conformidade exigidas, em especial a declaração que versa que os valores apontados no processo são compatíveis com os valores praticados no mercado, as quais gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 229 do Código Civil.

Contudo, cumpre advertir os representantes da entidade que a omissão de informações necessárias ou inserção de informações falsas nos documentos acostados aos autos pode configurar o delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

Os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas estabelecidas no plano permitem um monitoramento eficaz por parte da fiscalização do contrato e dos órgãos de controle. Observa-se, ainda, que a proposta contempla a rastreabilidade financeira adequada, com a previsão de movimentação de recursos conforme os ditames legais vigentes, especialmente o artigo 51 da Lei nº 13.019/2014.

Por fim, aponta-se que o alinhamento do Plano de Trabalho com o teor do artigo 215 da Constituição Federal de 1988 garante que o repasse financeiro não seja apenas uma escolha


¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. **Manual MROSC**: do planejamento à prestação de contas: como implementar o marco regulatório das organizações da sociedade civil no Governo Federal Lei 13.019/2014 e Decreto 8.726/2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. 184 p. ISBN 978-65-86360-07-3.


discricionária dos parlamentares, mas a concretização de uma diretriz constitucional que vê na cultura um vetor de desenvolvimento humano e social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, e considerando o artigo 215 da Constituição Federal de 1988, somado ao atendimento dos critérios da Lei nº 13.019/2014, e da Resolução Normativa nº 19/2025 – PP do TCE-MT, esta Comissão manifesta-se pela **viabilidade** do Plano de Trabalho apresentado pela Associação Mato-Grossense de Cultura-AMC, CNPJ: 18.630.208/0001-50, para realização do projeto Carnaval Popular de Rondonópolis – RONDONFOLIA 2026, devendo a mesma posteriormente fazer a prestação de contas do recurso recebido conforme estabelecido em lei.

Rondonópolis, 05 de fevereiro de 2026.


ALINE DE SOUZA NUNES
Matrícula nº 1552966


LUCAS GOMES COSTA
Matrícula nº 6121219001


MYKAELL THIAGO DOS SANTOS VITORINO BANDEIRA
Matrícula nº 1563680